



78.20 **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Exmo. Dr. Juiz do Trabalho da 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**

*MANI  
Data*

*COM AUTOS  
(3 volumes)*

*J. Conclusão  
RT 21/12/11*

RT: 0000848-78.2010.5.01.0035

*Alina Seporaci  
Juiz(a) do Trabalho*

Autor: **SINDEAP/RJ**

Réu: **SINDEEPRERJ**

11/11/11 09:55:11 131601 0000254 07/NOV/2011 15:57

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª região, representado pela Procuradora do Trabalho in fine assinada, vem à presença de V.Exa. manifestar-se nos seguintes termos:

SINDEAP/RJ propôs a presente Ação Trabalhista alegando que o SINDEEPRERJ estaria invadindo a sua base territorial e a sua representação sindical, ao publicar editais convocando a categoria profissional

*[Assinatura]*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

dos empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação de Mão-de-Obra, trabalho temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos, para a realização de assembléia.

Argumenta que a categoria profissional convocada pelo Réu está inserida nas atividades econômicas das empresas de assessoramento representadas pelo Autor.

Alega que o Réu não possui registro sindical, pois houve a impugnação do seu pedido de registro sindical.

Por outro lado, informa que a categoria não compareceu à assembléia designada para o dia 21/06/2010.

Por fim, requer, em síntese, sejam suspensos os efeitos dos editais convocando a categoria para assembléia e que o Réu se abstenha de invadir a sua base territorial.

O Réu alega falta de interesse de agir do autor, haja vista não ter apresentado impugnação ao seu pedido de registro sindical.

No mérito alega que o autor jamais defendeu os interesses da categoria, que vem sendo efetivamente representada pelo réu, tanto na homologação de rescisões quanto na elaboração dos acordos coletivos.

Afirma, ainda, que as assembléias foram convocadas para que se excluísse do estatuto social da entidade a atuação no município do Rio de Janeiro.

Alega, por fim, que as citadas assembléias não ocorreram pois membros do sindicato autor, assim como de outros sindicatos diferentes compareceram ao local com o único objetivo de impedir a realização da assembléia.

Requer, assim, a improcedência de todos os pedidos do autor.

Realizada audiência, as partes permaneceram inconciliadas.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the bottom right portion of the text.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

### I - PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

#### AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO SINDICAL

Aléga o Réu que o Sindicato autor não possui interesse de agir em razão de não ter apresentado impugnação no tempo previsto no art. 14 da Portaria 186/2008.

Sem razão, o Réu.

A ausência de impugnação ao pedido de registro formulado não retira do autor o direito de questionar judicialmente o processo de criação de um novo sindicato.

Além disso, o mero descumprimento de um prazo previsto em norma administrativa não possui força suficiente para prevalecer sobre o princípio da unicidade sindical que possui sede constitucional.

Assim, entende o MPT presente o interesse de agir, pois cabe ao judiciário definir se houve ofensa ou não ao princípio da unicidade ou a licitude do desmembramento ou criação de novo sindicato.

### II – MÉRITO

#### II.1 PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL – POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO – LIMITES

A Constituição Federal em seu art. 8º, II estabelece o princípio da Unicidade Sindical, nos seguintes termos:

"é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;"



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

O Brasil não ratificou a Convenção 87 da OIT que trata sobre liberdade sindical. Assim, a presente demanda deve ser resolvida à luz do princípio da unicidade sindical.

O STJ ao analisar a questão, anteriormente à Emenda Constitucional 45/2004, já entendia que a possibilidade de desmembramento de um Sindicato não feria o princípio da unicidade sindical, cabendo trazer a colação:

**"DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. RESPEITO À BASE TERRITORIAL. DESMEMBRADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICATO-MÃE. PRECEDENTES.**

1. A Constituição Federal assegura a liberdade de associação profissional e sindical, desde que respeitada a base territorial. O princípio da unicidade sindical tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional; o desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda a seus interesses específicos, é consequência da liberdade sindical, eliminando a interferência do Estado sobre a conveniência ou oportunidade de desmembramento (Resp 251388/RJ, DJ de 25.11.2002, Rel. min. Francisco Peçanha Martins).

2. No atual momento do ordenamento jurídico brasileiro, há profundo prestígio à autonomia sindical e se incentivar a Constituição de entidades por categorias econômicas ou profissionais específicas.

3. Não há direito a qualquer federação de impedir o desligamento de seus quadros de uma determinada categoria específica, visto que esta, por seus sindicatos possuem liberdade para assim proceder.

4. Inexiste, para tanto, necessidade de qualquer manifestação da assembléia geral do "Sindicato-mãe", em face da prevalência do Princípio da Liberdade Sindical.

5. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

6.º Recurso não provido (STJ, 1ª Turma, Resp 591.385/SP, Rel. min. José Delgado, Julgamento em 16.12.03, DJ 22.03.04, p. 255).

Após o deslocamento da competência para a justiça do trabalho, o TST ratificou tal posicionamento ao afirmar a possibilidade de desmembramento de sindicatos ecléticos desde que atendidas as disposições constitucionais sobre o tema.

A própria CLT trata sobre o tema em seu art. 571 que assim dispõe:

"Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão de Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente."

Nos autos do PROCESSO Nº TST-RR-168100-88.2008.5.22.0004, a 8ª Turma do TST, assim se manifestou:

"Entendo pela indispensabilidade de registro dos estatutos da entidade no Ministério do Trabalho, ou pelo menos seu requerimento, porque essa exigência cumpre a relevante função de controlar a observância do princípio da unicidade."

Examinando a questão da possibilidade de desmembramento dos Sindicatos, nos autos do PROCESSO Nº TST-AIRR-5851-32.2010.5.15.0000 o TST assim se manifestou:

"Também não há como se admitir que para se conferir validade ao processo de cisão que ora se examina necessária fosse a realização de assembléias em todos os municípios que compunham a base territorial do novo ente sindical, ou mesmo a prévia comunicação à recorrente a respeito."

Como bem salientado pela origem, para a criação de uma entidade sindical é de mister que sejam observados os requisitos genéricos e específicos de validade dos atos em geral, previstos no Código Civil, bem como os traçados pelo

430



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Ministério do Trabalho e Emprego, na Portaria 343/00, requisitos esses que foram observados na hipótese em análise, consoante documentos entranhados aos autos.

Houve a publicidade dos atos, bem como a convocação dos integrantes da categoria, através de editais publicados em dois jornais de grande circulação no Estado de São Paulo ( fls. 80/81)."

Assim, entendemos que apesar da adoção do princípio da unicidade sindical em nosso ordenamento jurídico, não há óbice para o desmembramento de um Sindicato mais genérico ou de âmbito estadual ou regional em outro para a defesa de categorias específicas ou com âmbito de atuação mais restrito.

Nos mesmos autos, o TST dispõe sobre a matéria:

" O princípio da unicidade sindical não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial, pois é legítimo o desmembramento de um sindicato para a constituição de outro, desde que seus respectivos territórios não se reduzam a área inferior à de um município."

No presente caso, o sindicato autor acomoda diversas categorias em seu seio bem como possui área de atuação bastante ampla composta por 46 municípios conforme certidão de registro sindical às fls. 35.

O Sindicato Réu alega que pelo simples fato de o autor não haver impugnado o pedido de registro sindical, seria legítima a sua constituição, havendo a decadência do direito do autor.

Assim, em sua peça de contestação o Réu assume que realmente se apoderou de algumas categorias que integravam o Sindicato Autor, nos seguintes termos:

"Desta forma tem-se que o sindicato réu tem legitimidade para convocar a categoria dos Empregados em empresas de prestação de serviços a terceiros, colocação e administração de mão de obra, trabalho temporário, leitura de medidores e entrega de avisos, eis que o sindicato autor, quando deixou de impugnar, perdeu a base de representação da referida



DO Desmembramento Sindical  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

categoria, eis que demonstrou total desinteresse com relação a representatividade da categoria."

Todavia, não se pode dar a abrangência que pretende o Réu à perda do prazo para apresentação de impugnação, pois se trata de discussão na esfera Administrativa.

A falta de apresentação de impugnação não é suficiente para obstaculizar o exercício do direito de ação do autor, estando tal ato sujeito ao controle judicial.

Do desmembramento sindical deve logicamente resultar a criação de um novo sindicato mais específico ou com uma base territorial inferior ao do sindicato mãe.

Veja que no presente caso, o Sindicato Réu objetiva a defesa das seguintes categorias: Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, colocação e Administração de mão de obra, trabalho temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado do Rio de Janeiro.

Não se vislumbra a existência de especificidade bem como de restrição de base territorial, que seriam requisitos indispensáveis para a validade do desmembramento sindical e respeito ao princípio da unicidade sindical.

As fls. 317, na Ata de fundação do SINDEEPRERJ verifica-se que estiveram presentes apenas 32 empregados. Ademais, não é possível identificar a qual categoria estariam vinculados os presentes.

A categoria pretensamente representada pelo Sindicato Réu é bastante ampla e não poderíamos admitir neste caso que houve um real desmembramento e sim a criação de novo sindicato genérico em clara ofensa ao princípio da unicidade sindical.

## II 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL

O enquadramento sindical se dá através da atividade econômica preponderante do empregador e não pela função do empregado



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

(CLT, arts. 570/577), com exceção das chamadas categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, § 3), discriminadas no Quadro Anexo ao artigo 577, da CLT.

Veja que o TST nos autos do PROCESSO Nº TST-RR-168000-88.2009.5.03.0017, manifestou-se pelo enquadramento sindical do empregado temporário de acordo com a atividade do tomador de serviço, veja:

"Por conseguinte, o reclamante deverá ser equiparado a caixa de retaguarda de ponto de venda, sendo-lhe deferidas as diferenças salariais, em relação à remuneração total mínima fixada nas CCT para os caixas, aplicando-se todos os reajustes concedidos no período trabalhado pelo reclamante, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Em face do princípio da isonomia, previsto nos arts. 5º, *caput*, da CR e 5º, da CLT, e pela aplicação analógica do art. 12 da Lei 6.019/1974, deferem-se ainda, ao reclamante, as vantagens percebidas pela categoria dos bancários empregados da CEF, previstas nas CCT, quais sejam, gratificações de caixa, auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação, além da participação nos lucros e resultados, tendo em vista a caracterização da execução de atividades típicas de bancário, pelo reclamante, em benefício da segunda reclamada, devendo o enquadramento sindical ser feito de acordo com a atividade do tomador dos serviços e não com a empresa prestadora de serviços, na forma dos ACT de f. 50/80 e das CCT's de f. 81/104 e 214/245."

No tocante aos empregados em empresas de prestação de serviços a terceiros, pode-se afirmar o mesmo. Não há indicação de categoria econômica o que inviabiliza a própria noção de categoria profissional inserta no art. 511, §2º da CLT, a saber:

"§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional."



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A generalidade que pretende o SINDEEPRERJ obter com a inserção desta categoria profissional como sua representada ofende ao ordenamento jurídico e atua na contramão da necessária representatividade que deve possuir o sindicato, pois no presente caso, não há atividades econômicas similares ou conexas.

Veja que a terceirização pode ocorrer em praticamente todos os ramos de atividade econômica ou seja a inclusão de uma categoria com tamanha amplitude como pretendeu o sindicato. Réu esbarra na Representatividade de vários outros sindicatos.

Em processo judicial em que se discutia a questão do enquadramento sindical de empregados terceirizados, o TST considerou a possibilidade de existência de um sindicato profissional de empregados terceirizados como vexatória, dado à ampla atuação das empresas deste segmento econômico, tendo se manifestado nos seguintes termos:

"A questão poderia tornar-se vexatória na hipótese de a empregadora reclamar seu enquadramento em categoria econômica composta por empresas prestadoras de serviços interpostos, dados a atuação plural ou multifária dessas empresas. Há sindicatos patronais que congregam empresas que prestam serviço de apoio e limpeza, por exemplo. Mas se a empregadora optar por filiar-se a sindicato que desenvolve atividade econômica específica, como é o da construção pesada, o fato de ela desenvolver outra atividade impede que possa impor aos respectivos empregados o enquadramento na categoria, para eles estranha, dos trabalhadores da construção pesada." (PROCESSO N° TST-RR-54900-80.2004.5.04.0122)

Nesse processo, entendeu o TST que o reclamante estava vinculado à categoria econômica do tomador de serviços, veja:

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TERCEIRIZAÇÃO.** Se a empregadora presta serviços variados em processos de terceirização e opta por filiar-se a sindicato que desenvolve atividade econômica específica, como é o da construção pesada, o fato de ela desenvolver outra atividade (a intermediação de mão-de-obra em fábrica de fertilizantes, onde



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

empregou o reclamante) impede que possa impor aos respectivos empregados o enquadramento na categoria, para eles estranha, dos trabalhadores da construção pesada. Entre os males da unicidade sindical não se inclui o de impedir que o empregador adapte sua nova atividade preponderante à categoria econômica pertinente, sempre que tal se fizer necessário. Recurso de revista conhecido e provido.

O Conceito de categoria de lavra do doutrinador Julio Maximiano Scudeler Neto<sup>1</sup> considera que "A estrutura sindical brasileira está organizada pelo princípio da categorização, ou seja, a união de pessoas em sindicato leva em consideração pontos em comum da atividade profissional ou econômica. Essa homogeneidade de interesses que unem as pessoas aos respectivos sindicatos pode-se denominar categoria."

No mesmo sentido José Cláudio Monteiro de Brito Filho define categoria como "o conjunto de pessoas que, por força de seu trabalho ou de sua atividade, possuem interesses comuns, formando um vínculo social básico."<sup>2</sup>

Assim, constata-se que no momento de criação do Sindicato-Réu não houve a definição de qual categoria profissional iria ser objeto de sua representação, não sendo válida a criação de um sindicato sem a determinação de sua categoria.

### II.3 DO REGISTRO SINDICAL

O Brasil não ratificou a Convenção 87 da OIT que trata da liberdade sindical, prevalecendo em nosso ordenamento jurídico o princípio da Unicidade Sindical expressamente previsto no art. 8,II, a saber:

---

<sup>1</sup> Scudeler Neto, Julio Maximiliano. Negociação coletiva e representatividade sindical, São Paulo, LTR 2007, pg69.

<sup>2</sup> Obra citada, pg. 70



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

(...)”

A exigência de registro sindical visa à observância do princípio da unicidade sindical e está a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Isso significa numa análise sob o ponto de vista formal que só pode atuar como entidade sindical a entidade que tiver obtido previamente o seu registro sindical que lhe conferiria personalidade sindical.

Trata-se na verdade de um debate voltado à questão relativa à representação e não verdadeira representatividade, em virtude do modelo sindical adotado pelo Brasil.

Veja que no presente caso, o Réu não foi criado para abranger uma categoria específica, restrita e sim possui ares de generalidade, como já demonstrado anteriormente.

Não se buscou, nos presentes autos, o afastamento da atuação do Sindicato Réu em face de sua ausência de representatividade da categoria, tendo se centrado o debate na ausência de registro sindical e ilegalidade de sua constituição.

O Sindicato-autor alega que desde a sua fundação exerce atos sindicais, citando:

“vem dirimindo os conflitos existentes, dentro de sua base territorial, entre os empregados e empregadores, inclusive firmando Convenção Coletiva de Trabalho com sindicato patronal, que representa as empresas de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

assessoramento, que no caso em tela é o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e pesquisas do Estado do Rio de Janeiro.”

O citado documento se encontra às fls. 87/97 e é uma Convenção coletiva do ano 2009/2010.

Não foram juntados outros documentos hábeis a comprovar a efetiva representatividade da categoria.

Assim, a presente demanda versa sobre representação sindical.

Analisando a documentação acostada pelo Sindicato-autor, verifica-se que em diversas demandas não foi reconhecida a representação do Sindicato-Réu.

Veja que nos autos da Ação 2001.001.018244-6 ficou reconhecida que o Sindicato-Réu invadiu a base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Águas e em Serviços de Esgoto de Niterói representa a citada categoria, não tendo sido reconhecida a representação do Sindicato-Réu, em nenhum município, já que restou provado que a base territorial era a mesma. (fls. 75/81)

Assim, percebe-se que a categoria profissional “Leitura de Medidores e Entrega de Avisos” não mais lhe pertence.

Restaram então as genéricas “categorias” : Empregados em empresas de prestação de serviços e colocação e administração de mão de obra de trabalho temporário.”

É incontroverso que o Sindicato-Réu não possui registro sindical.

Todavia, alega que tal situação não lhe impediu o exercício de atividade sindical, juntando aos autos cópia de reunião realizada no âmbito do Ministério do Trabalho em 2005 (fls. 260/2620).

É cediço que a jurisprudência vem atenuando a exigência do registro sindical para a validade dos autos sindicais.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Nos autos do PROCESSO Nº TST-RR-168100-88.2008.5.22.0004, a 8ª Turma do TST, anteriormente citado, assim se manifestou:

“Entendo pela indispensabilidade de registro dos estatutos da entidade no Ministério do Trabalho, ou pelo menos seu requerimento, porque essa exigência cumpre a relevante função de controlar a observância do princípio da unicidade

Restou comprovado nos autos que o Réu apresentou seu pedido de registro sindical, todavia não houve a concessão do registro sindical.

Entendo que no presente caso, não se poderia aplicar tal jurisprudência para o socorro do sindicato Réu, haja vista a total impossibilidade de delimitação de sua real categoria.

Da forma como está expresso em seu estatuto, a categoria representada pelo Réu pode abranger qualquer segmento profissional.

A identidade e/ou similitude de funções é necessária para o fiel exercício da representação sindical, pois o ente sindical deve conhecer em profundidade a atividade exercida pela sua categoria.

Vislumbro a existência de vício insanável na criação do citado Sindicato.

O artigo 104 do Código Civil estabelece os requisitos de validade do negócio jurídico:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Já o artigo 166 estabelece a nulidade do negócio jurídico quanto o seu objeto for indeterminável:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

(...)”

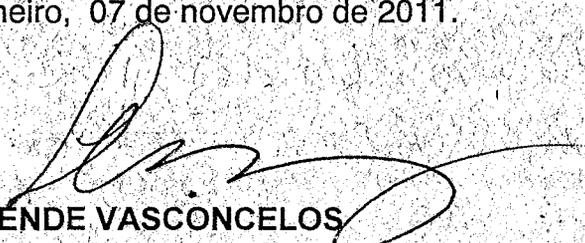
Veja que no presente caso, impossível determinar a categoria representada pelo Sindicato Réu, não se podendo sequer falar em fluência de prazo prescricional após findo o prazo para a impugnação administrativa, dada à indeterminação da categoria.

Assim, entendo assistir razão ao autor, devendo o sindicato Réu abster-se de praticar qualquer ato sindical que importe em invasão da base territorial e exercício de atos de representatividade da categoria representada pelo autor.

**III. CONCLUSÃO**

À luz de todo o exposto manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pela procedência parcial da ação, nos termos do parecer exarado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2011.

  
LUCIENE REZENDE VASCONCELOS

PROCURADORA DO TRABALHO